ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-042/2017

PROMOVENTE: DR. MARCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do Projeto Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas no Município de Macaé e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

RETIRADO DE DISCUSS
EM 11/11/2017
P/ VER [illegible]

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/10/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 13/03/2018

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO 8X2 ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 22/03/18 OF 017/18

SANÇÃO EM 11/04/18 LEI Nº 4911/2018

VETO _____

PROCESSO
N.º
FLS. 02

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-042/2017

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA**, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, a Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, que visa garantir a fiscalização da caderneta de vacinação dos alunos do município de Macaé.

Parágrafo Único - Esta patrulha tem o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas, de vacinas que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

Art. 3 A Secretaria de Saúde em parceria com a secretaria de educação estabelecerá, nos moldes do calendário escolar municipal, período para que as fiscalizações aconteçam.

Art. 4 O planejamento da campanha, logística, transporte de pessoal, disponibilização dos insumos e pessoal qualificado será de responsabilidade da secretaria de Saúde.

Art. 5 Será de competência da Secretaria de Educação em acordo com a diretoria local de cada unidade escolar, a disponibilização de espaço dentro dessa

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 13 / 03 / 2018
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03 / 05 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

unidade para a conferência das carteiras de vacinação e aplicação das vacinas faltantes na caderneta de cada aluno, assim como as devidas autorizações dos responsáveis.

Art. 6 A responsabilidade de imunizar é da secretaria de Saúde.

Art. 7 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

Marcio Soares Bittencourt

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR-AUTOR

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 13 / 03 / 2018
8 X 2
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03 / 05 / 2017

PROCESSO
Nº
FLS. 04

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autor

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO PARECER E VOTO EM 01 (UMA) VIA DE 05 (CINCO) LAUDAS COM SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO ANEXO

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 (uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/03/2018
8X2

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Mello de Oliveira
Proc. Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 042/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Márcio Bittencourt.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Projeto Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, no âmbito do Município de Macaé.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O objeto do Projeto de lei em análise tem o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas de vacina que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, verifica-se que o projeto de lei em tela não deve prosperar, por envolver matérias de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "*b*" e "*c*" da Constituição Federal c/c art. 73, II e III da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

PROCESSO
Nº 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[2].

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Nesse diapasão, as palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo*

[2] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

> *a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impões à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bem governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.*[3]

Transcreve-se, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal,* ***com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

Vale destacar também que o projeto de lei em tela, ao dispor sobre a implantação do Projeto Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, cria-se obrigações onerando a Administração. Ademais, o Poder Legislativo não pode propor proposição que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*** *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe***

[3] Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp.606 e 610

Nº PROCESSO
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Jacob de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.[4]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*
(TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[5].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e à Comissão Permanente de Saúde a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

---

[4] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

[5] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO
11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-042/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARCIO BITTENCOURT.

1. RELATÓRIO:

A Mesa Diretora encaminhou ao soberano Plenário da Câmara Municipal de Macaé, e por consequência para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno o **PROJETO DE LEI Nº L-042/2017**, que dispõe sobre a implantação do projeto patrulha da vacina nas escolas públicas no município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei visa garantir a fiscalização da caderneta de vacinação dos alunos do município de Macaé, criando o sistema de "patrulha" com o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar Projeto de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 08 (oito) artigos e Parágrafo Único que contempla ao Art. 1º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Desta feita, quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Quanto a Legalidade, a matéria encontra-se em descompasso com a norma, NÃO estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Nesta ótica, quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria.

Verifica-se que o aludido Projeto de Lei versa sobre matéria de competência Privativa do Executivo, na forma do Artigo 11, Incisos IX e XI, *in verbis*.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

> **Art. 11.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, *privativamente*, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **IX** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
>
> **XI** – organizar o quadro de pessoal, estabelecer o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta e indireta, resguardados os direitos adquiridos;

Nesse diapasão, em que pese a nobre intenção do Ilmº. Vereador, tal proposição disciplina atos que são próprios do Executivo Municipal, por tanto, o vício de constitucionalidade versa sobre a criação e/ou ampliação de atividades e programas, bem como, organização de quadro de pessoal para tal fim.

No entanto, devido a grande relevância do teor da matéria, haja vista que a importância do projeto está na função da escola em contribuir com que as crianças possam compreender a realidade em que vivem, esclarecendo que, para algumas doenças, existem vacinas, isto é, são passíveis de prevenção, e é a maneira mais eficiente de evitar a contaminação; Na redução da contaminação/EPIDEMIA nas escolas; Na conscientização dos pais sobre a importância de manter a vacinação das crianças em dia; Na ajuda mútua entre profissionais da área de saúde, pais ou representantes e a escola sobre a importância da vacina; As crianças deixariam de faltar aulas por doenças que poderiam ser facilmente combatidas pela vacinação; Os pais e o governo teriam menos despesas com remédios ou internação; As idas a hospitais diminuiriam.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Por essas razões é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível este projeto, eis que, contribui para o aumento da qualidade de vida das crianças.

Feitas respectivas ressalvas e vislumbrando adequação jurídica da matéria, sugiro que esta D. Comissão encaminhe substitutivo, na forma do Artigo 133 do Regimento Interno, conforme adiante passa expor.

- **Do substitutivo**:

Importa observar que a apresentação do aludido substitutivo tem o condão de adequar juridicamente o importante objeto desta matéria, que é a contribuição para o aumento da qualidade de vida das crianças.

Tal assertiva se dá pelo fato de que, em caso de aprovação por esta Casa Legislativa, o executivo poderá vetar integralmente a matéria, haja vista os pontos viciados acima destacados. E sendo assim, há o risco de esvaziamento de assunto de suma relevância para a sociedade.

Outrossim, para que tal regulamentação seja efetivada e sem vício, se faz necessário retirar do texto de Lei vertentes que compreendem na possível criação de despesas para o Executivo, assim como, teor que discipline organização de serviços e de pessoal.

Em face do exposto, observadas ressalvas acima explicitadas, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, especialmente no mérito, também deve ser acolhido.

PROCESSO
15
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1615

Por isso, s.m.j., com ressalvas já explicitadas, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 16

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1615

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 042/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MARCIO BITTENCOURT

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº L-042/2017, que dispõe sobre a implantação do projeto patrulha da vacina nas escolas públicas do município de Macaé e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei sobre a fiscalização a caderneta de vacinação dos alunos municipais, criando o sistema de "patrulha, onde o mesmo atua nas escolas, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos em que sua caderneta apontarem atraso.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

PROCESSO
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Cumpre destacar que o aludido projeto versa sobre matéria de competência Privativa do Poder Executivo, na forma do art. 11, incisos IX e XI da Lei Orgânica.

Porém, deve-se destacar a importância do conteúdo da matéria, haja vista que é fundamental um projeto com esta função nas escolas para atuar preventivamente. Na ajuda mútua de profissionais da educação e da saúde, junto com pais e representantes, funcionaria atuando de maneira orientadora e fiscalizadora da vacinação.

Após o apontamento das ressalvas, vislumbrando a adequação jurídica da matéria, a D. comissão, nos passos do seu relator, na forma do art. 133 do Regimento Interno, encaminha substitutivo de tal projeto.

PROCESSO Nº
FLS. 18
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo reveste-se de boa forma constitucional legal e de boa técnica legislativa, onde o mérito também deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 0019

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autos

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

A favor - GS

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
EM 24/10/2017 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03 / 05 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat. 1815

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 270/2017

PROJETO DE LEI: Nº 042/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VEREADOR MÁRCIO BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas de vacina que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta do Ediltem relevante interesse social.

PROCESSO
N.º
FLS. 13
PROCURADORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 042/2017.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

42

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Antes

PROJETO DE LEI Nº 005/2017

Dispõe sobre a implantação de Projeto Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, no Município de Macaé e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA**, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, a Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, que visa garantir a fiscalização da caderneta de vacinação dos alunos do município de Macaé.

Parágrafo 1º - Esta patrulha tem o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas, de vacinas que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

Art. 2º A Secretaria de Saúde em parceria com a secretaria de educação estabelecerá, nos moldes do calendário escolar municipal, período para que as fiscalizações aconteçam.

Art. 2º O planejamento da campanha, logística, transporte de pessoal, disponibilização dos insumos e pessoal qualificado será de responsabilidade da secretaria de Saúde.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Mai/2017 14:15 0000918

EM / / DISCUSSÃO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Luiz Cláudio Medeiros
Oficial Administrativo
Mat. 024

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

APROVADO
EM 24/10/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Art.3º Será de competência da Secretaria de Educação em acordo com a diretoria local de cada unidade escolar, a disponibilização de espaço dentro dessa unidade para a conferência das carteiras de vacinação e aplicação das vacinas faltantes na caderneta de cada aluno, assim como as devidas autorizações dos responsáveis.

Art. 4º A responsabilidade de imunizar é da secretaria de Saúde.

Art.5 º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 2017.

Dr. Márcio Bittencourt
Vereador-autor

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autos

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº L- 042/2017

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DO CARTÃO DA CRIANÇA OU DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA NO ATO DA MATRÍCULA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA PRIMEIRA ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A cópia da carteira de vacinação atualizada, devidamente acompanhada do original, é documento indispensável e necessário para realização de matrículas ou renovações das mesmas em creches, escolas públicas ou particulares no Município de Macaé/RJ.

Art. 2º No ato da matrícula ou sua renovação as secretarias e/ou o servidor responsável por suas realizações deverão solicitar dos pais ou responsáveis pelo matriculando, cópia da carteira de vacinação do matriculando, devidamente atualizada e acompanhada de original, a qual deverá integrar a pasta de documentos do aluno.

§ 1º A falta do documento de que trata o artigo 1º, ou a falta de sua atualização, não impedirá a matrícula ou sua renovação, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou responsáveis do matriculando.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior, no prazo estabelecido, deverá ser comunicado pela escola ou creche, imediatamente após o vencimento do prazo, ao Conselho Tutelar de Macaé/RJ para que sejam adotadas as providências legais.

Art. 3º A Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde, estabelecerão medidas de orientação, a serem dadas aos pais e/ou responsáveis do matriculando no primeiro momento em que for verificada a falta do documento de que trata o artigo 1º, ou a falta de sua atualização, nos seguintes termos.

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 4º Cópia da presente Lei deverá ser encaminhada a todas as creches, escolas públicas e particulares de Macaé/RJ, para serem fixadas nos quadros de avisos dos estabelecimentos a que se refere.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Nilton Cesar Pereira Moreira
Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 017/2018 DGAL

Macaé, 19 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-033/2017, L-042/2017, L-109/2017, L-110/2017, L-111/2017, L-114/2017, L-123/2017, L-131/2017, L-132/2017, L-134/2017, L-137/2017, L-138/2017, L-139/2017, L-140/2017, L-141/2017, L-142/2017 e L-143/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 13 de março de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-042/2017

Vereador Autor Dr. Marcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PATRULHA DA VACINA NAS ESCOLAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1° Fica estabelecido, a Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, que visa garantir a fiscalização da caderneta de vacinação dos alunos do município de Macaé.

Parágrafo Único. Esta patrulha tem o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas, de vacinas que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

Art. 2° A Secretaria de Saúde em parceria com a secretaria de educação estabelecerá, nos moldes do calendário escolar municipal, período para que as fiscalizações aconteçam.

Art. 3° O planejamento da campanha, logística, transporte de pessoal, disponibilização dos insumos e pessoal qualificado será de responsabilidade da secretaria de Saúde.

Art. 4° Será de competência da Secretaria de Educação em acordo com a diretoria local de cada unidade escolar, a disponibilização de espaço dentro dessa unidade para a conferência das carteiras de vacinação e aplicação das vacinas faltantes na caderneta de cada aluno, assim como as devidas autorizações dos responsáveis.

Art. 5° A responsabilidade de imunizar é da secretaria de Saúde.

Art. 6° Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 15 de março de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

O Diário
20/04/18
Pág. 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ Ed. 4359
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.477 /2018.

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt
Dispõe sobre a implantação de projeto patrulha da vacina nas escolas públicas, no município de Macaé e dá outras providencias.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, a Patrulha da Vacina nas Escolas Públicas, que visa garantir a fiscalização da caderneta de vacinação dos alunos do município de Macaé.

Parágrafo Único - Esta patrulha tem o condão de atuar dentro das unidades escolares, orientando, fiscalizando e vacinando os alunos, nos casos de atraso em suas respectivas cadernetas, de vacinas que não estejam mais no período de campanha conforme calendário nacional.

Art. 3 A Secretaria de Saúde em parceria com a secretaria de educação estabelecerá, nos moldes do calendário escolar municipal, período para que as fiscalizações aconteçam.

Art. 4 O planejamento da campanha, logística, transporte de pessoal, disponibilização dos insumos e pessoal qualificado será de responsabilidade da secretaria de Saúde.

Art. 5 Será de competência da Secretaria de Educação em acordo com a diretoria local de cada unidade escolar, a disponibilização de espaço dentro dessa unidade para a conferência das carteiras de vacinação e aplicação das vacinas faltantes na caderneta de cada aluno, assim como as devidas autorizações dos responsáveis.

Art. 6 A responsabilidade de imunizar é da secretaria de Saúde.

Art. 7 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de Abril de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO